



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354654

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012522-96.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante NELSON MONTEIRO DE FARIAS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO: 2990

APELAÇÃO: 1012522-96.2024.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO

ORIGEM: FORO CENTRAL CÍVEL

JUIZ(A) 1ª INSTÂNCIA: RODRIGO GALVÃO MEDINA

APTE.: NELSON MONTEIRO DE FARIAS (JUSTIÇA GRATUITA)

APDO.: BANCO PAN S.A.

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Ação revisional de contrato bancário, alegando cobrança de juros abusivos em empréstimo consignado, com pedido de tutela antecipada e repetição de indébito. Sentença de primeira instância julgou improcedente o pedido inicial, condenando o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se a taxa de juros aplicada no contrato de empréstimo consignado excede o limite estabelecido pela Instrução Normativa nº 106/PRES/INSS, que fixa o teto em 1,80% ao mês.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As taxas de juros remuneratórios contratadas estão em conformidade com a limitação legal vigente à época da celebração do contrato, não havendo abusividade.

4. A taxa de juros não se confunde com o Custo Efetivo Total (CET), que inclui todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso de apelação não provido.

Tese de julgamento: 1. A taxa de juros remuneratórios contratada está dentro do limite legal. 2. O CET não caracteriza abusividade por incluir diversos encargos além dos juros.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo autor contra a r. sentença de fls.102/113, que julgou improcedente o pedido inicial com a seguinte parte dispositiva: *“Por estes fundamentos, julgo improcedente a presente AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO EM RAZÃO DE JUROS ABUSIVOS*

CUMULADA COM TUTELA ANTECIPADA E REPETIÇÃO DE INDÉBITO movida por NELSON MONTEIRO DE FARIAS contra o BANCO PAN S.A. Pelo princípio da sucumbência, condeno o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita - a arcar com todas as custas judiciais e despesas processuais ocorrentes na lide, bem como honorários advocatícios à parte litigante adversa, os quais arbitro em 20% do valor da causa” (fls.112/113).

Insatisfeito com a sentença, a parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 116/122, no qual, em síntese, requer a reforma da decisão para que no sentido de acolher o pedido inicial da Apelante condenando a apelada a cumprir o que estabelece INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS Nº 28/PRES/INSS, de 16 de maio de 2008 - DOU de 19/05/2008, no artigo 13, inciso II, a taxa de juros, essa que limita o Custo Efetivo Total da operação em 1,80%, repetindo-se o indébito. Assim, pediu o provimento do recurso.

Tempestivo e isento de preparo (fls. 20), o recurso foi processado.

Contrarrazões às fls. 126/136.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Trata-se de ação revisional de contrato bancário, alegando-se onerosidade excessiva, cobrando o Banco réu, em contrato de empréstimo consignado, taxa de juros remuneratórios superior ao teto permitido na Instrução Normativa nº 28 PRES/INSS, alterada pela Instrução Normativa nº 106PRES/INSS, de 18 de março de 2020, vigente à época dos contratos, previa em seu art. 13, II, que “a taxa de juros não poderá ser superior a um inteiro e oitenta centésimos por cento (1,80%) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo”.

Em contestação às fls. 56, traz a informação da taxa de juros de 1,80% ao mês e 23,89% ao ano (CET 24,39% ao ano).

O contrato foi celebrado em 10/06/2021, ocasião em que estava em vigor a Instrução Normativa do INSS nº 106PRES/INSS, de 18 de março

de 2020, que alterou Instrução Normativa nº 28 do INSS para fixar o teto da taxa de juros mensais dos empréstimos consignados em 1,80% ao mês.

A Instrução Normativa nº 106PRES/INSS, vigente à época da celebração do contrato nº 347817344 (em 10/06/2021 fls. 56), estabelecia em seu artigo "Art. 13....II - a taxa de juros não poderá ser superior a um inteiro e oitenta centésimos por cento (1,80%) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo".

Assim, as taxas de juros remuneratórios contratadas permaneceram em conformidade com a limitação legal do período, não se havendo falar em abusividade no presente caso

Com o devido respeito, é sabido que a taxa de juros não se confunde com o custo efetivo total (CET). Nesse sentido, o Eminent e Culto Ministro Antonio Carlos Ferreira, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, destaca com precisão que:

"(...) Ademais, também não prospera o argumento de que o Custo Efetivo Total (CET) é superior à média de mercado, o que caracterizaria a abusividade da avença. Com efeito, o "Custo Efetivo Total (CET) é a taxa que corresponde a todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro, contratadas ou ofertadas a pessoas físicas, microempresas ou empresas de pequeno porte", devendo "ser expresso na forma de taxa percentual anual, incluindo todos os encargos e despesas das operações, isto é, o CET deve englobar não apenas a taxa de juros, mas também tarifas, tributos, seguros e outras despesas cobradas do cliente, representando as condições vigentes na data do cálculo" (disponível em <http://www.bcb.gov.br/?CETFAQ>, acessado em 06/04/2014). Por conseguinte, sendo a taxa de juros remuneratórios apenas um dos encargos componentes da CET, não assiste razão ao agravante, quando pretende comparar uma taxa composta por vários elementos com a taxa média de apenas um daqueles que a integram, no caso, a média dos juros remuneratórios divulgada pelo Banco Central do Brasil." (AgRg no AREsp 469.333/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 04/08/2016, REPDJe 09/09/2016, DJe

16/08/2016).

Igualmente, é o que preconiza a Resolução nº 3.517/2017 do Banco Central do Brasil, em seu artigo 1º, parágrafo 2º. *“O CET deve ser calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo taxa de juros a ser pactuada no contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento.”*

A Instrução Normativa nº 28 do INSS fixa um teto para a taxa de juros remuneratórios. Assim, imperioso concluir que, no presente caso, os juros aplicados nas parcelas do empréstimo não violam a referida normativa do INSS. Nesse sentido, já se manifestou este Egrégio Tribunal:

“Ação revisional de contrato bancário. Empréstimo consignado. Instrução Normativa nº 28, do INSS, que limita a taxa de juros remuneratórios. Juros remuneratórios que não se confundem com o custo efetivo total (CET). Ausência, “in casu”, de violação da norma do INSS. R. sentença mantida. Recurso de apelação não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1030478-08.2023.8.26.0506; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/07/2024; Data de Registro: 05/07/2024)

Cumpre salientar que o contrato em questão foi minuciosamente claro quanto à especificação dos juros, tributos e tarifas aplicáveis, discriminados de maneira individualizada e destacada no próprio instrumento contratual. Dessa forma, em nenhum momento houve qualquer falta de transparência ou afronta ao princípio da boa-fé.

Assim, a sentença deve ser mantida.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

Em relação aos honorários sucumbenciais, estes são mantidos, vez que fixados no máximo permitido.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARA TRIPPO KIMURA
Relatora